



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2º grau) e Turmas Recursais e R

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002166-12.2017.4.01.3400
em 04/10/2017 17:41:56 por Ministério Público Federal
Documento assinado por:

- ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA

Consulte este documento em:
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17100417415632000000001168128**
ID do documento: **1168139**



17100417415632000000001168128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
SAS QUADRA 05, BLOCO "E", LOTE 08, BRASÍLIA – DF – CEP 70070-911

Nº 01365/2017 – AL – PRR1 – 42º OFÍCIO

Ap Nº 1002166-12.2017.4.01.3400 (PROCESSO ELETRÔNICO)

APELANTE: UNIÃO

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPRF-RO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
– SEGUNDA TURMA

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

Colenda Turma,

PARECER

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE.
CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PARECER
PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, **NÃO PROVIMENTO**
DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO.

- I -

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União e pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia – SINPRF-RO em face de sentença (fls. 178/184) que concedeu parcialmente a segurança, *“tão somente para assegurar aos substituídos do sindicato autor, que não sejam remunerados por subsídios, o pagamento de auxílio-transporte, independente de meio de transporte utilizado, seja individual, coletivo ou veículo próprio”*.

2. Em suas razões recursais (fls. 191/207), a União alega, em suma, que: a) é nítida a constatação de litispendência entre as ações propostas pela FENAPRF e do SINPRF-RO/AC, pois as ações possuem mesmo objeto e causa de pedir; b) a abrangência da decisão deve limitar-se a competência

territorial do órgão prolator; e c) o auxílio-transporte constitui um benefício de natureza jurídica indenizatória, conforme art. 2º da MP nº 2.165/01 e da Lei 8.112/90.

3. Por sua vez, o SINPRF-RO, interpôs recurso de apelação com pedido de tutela de urgência (fls. 278/305), alegando em suma, que deve ser afastado o desconto de 6% sobre a remuneração prevista no art. 2º da Lei 2.165/01, para o usuário de veículo particular ou coletivo, por falta de base legal quanto ao desconto sobre o subsídio.

4. Contrarrazões do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia (fls. 326/345).

5. Contrarrazões da União (fls. 346/349).

6. Remetidos ao TRF/1ª Região, vieram os autos, em seguida, a esta Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

7. Em síntese, é o breve relatório. Segue Parecer.

- II -

8. A nosso sentir, a r. sentença merece ser reformada.

9. Com efeito, a teor do disposto no art. 300, parágrafo 2º e 3º, do vigente CPC, ocorre litispendência quando idênticas as partes, causas de pedir e pedido, repetindo-se, assim, ação já em curso. Na hipótese, verifica-se que as partes não são as mesmas – já que a outra ação foi proposta pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF – e o presente *mandamus* pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia, os quais não possuem a mesma base de substituídos, considerando que a FENAPRF representa exclusivamente os policiais rodoviários federais, enquanto o SINPRF-RO também

inclui em seus quadros os servidores administrativos do quadro de apoio. Nessa direção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO. NÃO COINCIDÊNCIA DE SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Nos termos do art. 301 do CPC (art. 307 do NCPC), verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. O reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ações coletivas propostas por sindicato ou associação condiciona-se à comprovação de coincidência de substituídos processuais. Situação que não se verifica no caso vertente, devendo se limitar a fruição dos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual procedência deste pleito àqueles substituídos que não tenham sido beneficiados por coisa julgada materializada em outras ações ajuizadas com o mesmo objeto desta. Reconhecida a inoccorrência de litispendência. 4. No caso dos autos, ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que a parte autora ajuizou ação idêntica, tendo, tal feito, inclusive, sido julgado procedente na primeira instância. Ocorre, contudo, que naqueles autos os substituídos eram servidores públicos diversos dos aqui relacionados. Assim, a referida sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à origem para regular processamento. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença proferida pelo Juízo a quo, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento dos autos, inclusive para que a inicial seja emendada adequadamente, nos termos do voto.

(APELAÇÃO 00733473220134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2017 PAGINA:.)

10. Dessarte, não há falar em litispendência, à míngua de seus pressupostos legais (identidade de partes, pedidos e causas de pedir).

11. No tocante aos limites da decisão proferida, não obstante o entendimento sedimentado do colendo Supremo Tribunal Federal de que os sindicatos e associações possuem ampla e total legitimidade ativa para substituir processualmente os integrantes das categorias que representam (RE 193.503/SP; RE 193.759/SP, RE 208.983/SC), o art. 2º da Lei 9.494/97 dispõe que os efeitos da

decisão proferida em ação coletiva limita-se ao domicílio do âmbito da competência territorial do órgão prolator. Sobre o assunto já decidiu o STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO.

1. Ao deixar o recorrente de impugnar o fundamento do julgado objurgado, aplica-se-lhe, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. O art. 22da Lei n. 8.460/92, que concedeu o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, apenas surtiu efeitos financeiros após a sua regulamentação, por meio do Decreto n. 969, de 3/11/93. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1173524 DF, Min. Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) (grifo nosso)

12. No mérito, a MP ° 2.165-36/2001 estabelece em seu art. 1º que o auxílio-transporte destina-se “(...) *ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais*”.

13. O Decreto nº 2.880/98, por sua vez, prevê que o valor do benefício resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo proporcional a vinte dois dias (art. 2º).

14. Contudo, conforme informado pelo próprio SINPRF-RO (fls.285), antes da criação do subsídio o benefício do auxílio-transporte estava sujeito a uma contraprestação de 6% sobre o valor do vencimento básico, não se justificando mais esse desconto após a implantação do subsídio como forma

remuneratória na carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme instituído pelo art. 1º da Lei 11.358/2006, *verbis*:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, **passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio**, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: [\(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)
(...)

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

15. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência desse eg. TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SINDICATO QUE RECLAMA AUXÍLIO TRANSPORTE EM FAVOR DE SEUS SUBSTITUIDOS. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IN 05/2002. MP 2.165/2001. LIMITES INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Sindicato autor apela de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. 2. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os Sindicatos têm legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses de seus filiados independentemente da natureza do interesse em debate (coletivo e/ou individual homogêneo), por certo, desde que o objeto do litígio esteja diretamente relacionado com o objetivo a que se propõe, o que é o caso dos autos, no qual o Sindicato reclama pagamento de benefício assistencial (auxílio-transporte) em favor de parcela da categoria que representa. Precedente do STJ. 3. Constatado o preenchimento dos requisitos necessários, afastada a preliminar que justificou a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, reputa-se aplicável à espécie o disposto no art. 515, § 3º do CPC. 4. O Sindicato autor reclama do conteúdo da Instrução Normativa n. 05/2002, que impõe exigência dos policiais rodoviários federais apresentar o bilhete de passagem como procedimento de controle interno para comprovação dos gastos relativos ao transporte, como condição para o recebimento do auxílio transporte estabelecido pela MP nº 2.165-36/2001. 5. O direito à percepção do auxílio-transporte, tal qual estabelecido pela MP 2.165-36/201, pode ser pleiteado a qualquer tempo,

independentemente de pedido administrativo prévio, entretanto, eventual pedido de pagamento de parcelas não adimplidas no momento oportuno deve respeitar a ocorrência da prescrição que, no caso concreto, a jurisprudência determina se aplica o disposto na Súmula 85/STJ. **6. O benefício do auxílio-transporte que antes da criação do subsídio estava sujeito a uma contraprestação calculada em 6% sobre o vencimento básico, deixa de existir exatamente no momento da implantação do Subsídio na carreira de PRF, pela Lei 11.358/2006, em março de 2006, consoante registrado em decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. Após a implantação do subsídio na carreira de Polícia Rodoviária Federal pela Lei n.º 11.358/2006, justifica-se a limitação da condenação à março de 2006, pois não persiste o direito ao auxílio-transporte.(decisão no REsp 1.367.203/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 7. Não existe, pois, a possibilidade de o servidores receberem o auxílio-transporte em valores "compatíveis com os que eram pagos antes da criação do subsídio pela Medida Provisória n. 305/206", quando o respectivo desconto de 6% era calculado sobre a parcela correspondente ao vencimento básico. 8. O presente feito foi protocolado em 04/11/2009, considerando a prescrição na forma prevista na Súmula 85/STJ, aplicável - indubitavelmente - à espécie, os representados pelo sindicato autor tem direito de reclamar o valor do auxílio transporte, pago em pecúnia, que deveriam ter recebido entre novembro de 2004 e março de 2006, apenas e tão só. Respeitado, por certo, a obrigação de pagar/ter retido no acerto de contas, a título de contra-prestação, os 6% sobre o vencimento básico, vigente mês a mês, no mesmo período. 9. Eventual diferença apurada em favor dos substituídos do sindicato autor devem ser acrescidas de juros, desde a citação válida, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, a ser calculados pelos índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 11. Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a preliminar de ilegitimidade/ausência de interesse de agir, declarar o direito dos representados pelo autor receber parcelas de auxílio-transporte pago em pecúnia, no período de novembro de 2004 (prescrição quinquenal) e março de 2006 (vigência da Lei 11.358/2006), calculado na forma da fundamentação.**

(AC 0028049-20.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.3999 de 20/11/2015)

16. Desse modo, a r. sentença merece ser reformada, para determinar a não incidência do desconto de 6% sobre os subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal em razão do benefício de auxílio-transporte, conforme disposto na Lei n° 11.358/2006.

- III -

17. Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso de apelação da União e pelo **conhecimento e provimento** do recurso de apelação do SINPRF-RO.

Brasília/DF, 4 de outubro de 2017.

ANDRÉA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA
Procuradora Regional da República